



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.068 - SP (2016/0006811-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : DANIEL MOREIRA ALVES
ADVOGADO : FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. NOVOS CAUSÍDICOS CONSTITUÍDOS. IMPEDIMENTO À ATUAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Conquanto tenha o recorrente contratado novos causídicos após esvaído o prazo para alegações finais, ainda não havia sido o feito encaminhado à Defensoria Pública, de forma que deveria ser admitida a vista solicitados pelos patronos recém-constituídos
2. O impedimento à atuação dos procuradores constituídos para apresentação de relevante peça processual ainda pendente, configura hipótese de cerceamento à defesa.
3. Recurso em *habeas corpus* provido, para declarar a nulidade do processo, a fim de permitir o oferecimento de alegações finais por advogado escolhido pelo acusado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.068 - SP (2016/0006811-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : DANIEL MOREIRA ALVES

ADVOGADO : FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto por Daniel Moreira Alves em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem em *writ* lá impetrado.

Alega o recorrente cerceamento de defesa, tendo em vista que constituiu novos patronos na data de 16/12/2014, tendo não obstante sido intimada para as alegações finais a Defensoria Pública.

Requer o provimento do recurso no sentido de reconhecer a nulidade do processo a partir da juntada da procuração nos autos.

Foram anexadas contrarrazões às fls. 647/653.

A liminar foi indeferida (fls. 664/665), tendo sido ofertado Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 671/672).

Em contato telefônico com o Juízo de origem, realizado no dia 29/2/2016, foi informado que os autos encontram-se aguardando razões de apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.068 - SP (2016/0006811-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e 46 dias-multa, no regime semiaberto, como incurso no art. 317, § 1º c/c art. 71, ambos do CP.

Em 12/11/2015, a Corte Estadual denegou a ordem, conforme acórdão assim ementado (fls. 634):

HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Paciente condenado a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática dos crimes previstos nos artigos 317, § 1º, do Código Penal. Ausência intimação da defesa para apresentação de memoriais. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Ante a inércia do defensor, autos foram encaminhados à Defensoria Pública. Constrangimento ilegal não configurado. ORDEM DENEGADA.

Neste writ, busca-se o reconhecimento da nulidade pela falta de intimação da defesa para apresentação de alegações finais.

Verifica-se do voto condutor a seguinte fundamentação acerca da matéria debatida (fl. 635):

Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz a quo, às fls. 621/623, em que pese o advogado ter apresentado procuração nos autos, em 16 de dezembro de 2014, o prazo para apresentação das alegações finais se esvaiu, certificando-se a inércia em 11 de março último, ocasião em que os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, que apresentou os memoriais.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que os defensores foram devidamente intimados. Nota-se, todavia, que houve decurso do prazo para apresentação dos memoriais e, ante a inércia do defensor, o MM. Juiz a quo encaminhou os autos à Defensoria Pública para evitar que o paciente fosse prejudicado.

Consta dos autos que, em 23/10/2014, foi proferido despacho nos seguintes termos: *Certifique-se o Cartório, com urgência, se todos os acusados apresentaram alegações finais. Em caso negativo, intimem-se seus Defensores para que o façam, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Com as alegações finais, tornem conclusos para sentença* (fl. 567). Certificado, em 27/10/2014, que o advogado constituído do paciente não apresentou novamente alegações finais (fl. 568), foi expedida intimação para a Defensoria Pública para a apresentação da peça faltante, cujo mandado foi cumprido em 9/12/2014 (fls. 583/584). Na data de 16/12/2014, porém, o recorrente constituiu novos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patronos (fls. 585/586), momento em que foi solicitado vista dos autos para extração de cópias e apresentação de alegações finais. Contudo, embora os defensores recém-constituídos tenham pleiteado acesso ao processo (fl. 585), não houve manifestação do Juízo e, em face da certidão lançada à fl. 587, os autos foram remetidos à Defensoria Pública, em 12/3/2015, que apresentou os memoriais finais em 20/3/2015 (fls. 588/595).

Desse modo, verifica-se que, conquanto o recorrente tenha contratado novos causídicos após esvaído o prazo para alegações finais, ainda não havia ocorrido a remessa do feito à Defensoria Pública, de forma que deveria ser facultada vista aos patronos recém-constituídos.

Sem ter ocorrido a intimação dos advogados recém-contratados, configura-se cerceamento de defesa, tendo em vista que foi tolhido o direito do recorrente de ser defendido por profissional de sua confiança.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o entendimento desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONCURSO MATERIAL. ALTERAÇÃO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCLUSÃO DIVERSA. DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO APENADO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE EXECUÇÃO MINISTERIAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. **É inadmissível o emprego do writ em substituição ao meio processual cabível.**

2. **Não há como conhecer de matérias que demandariam o exame de matéria fático-probatória e que não foram objeto de exame no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.**

3. **A escolha de defensor é um direito inafastável do acusado, em razão da relação de confiança que deve existir entre ele e o seu patrono. Assim, é de rigor que o advogado constituído seja intimado para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação e, em caso de inércia, deve-se intimar o réu para que nomeie novo patrono, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa. Somente se inerte o acusado, proceder-se-á à nomeação da Defensoria Pública ou de defensor dativo.**

4. **No caso, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o Juízo da Vara de Execuções Penais, ao receber o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, encaminhou os autos à Defensoria Pública, para que ela oferecesse contrarrazões ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, em detrimento dos advogados constituídos pelo paciente para acompanhar sua execução penal.

5. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.*

(HC 249.445/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para declarar a nulidade do processo, a fim de permitir o oferecimento de alegações finais por advogado escolhido pelo acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0006811-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 67.068 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 00216022820108260477 20000 21488330420158260000 216022820108260477
2361/2010 23612010 RI002VSJP0000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL MOREIRA ALVES
ADVOGADO : FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JEAN CARLOS XAVIER DE ABREU
CORRÉU : MICHEL NOVAES SEIRAFE
CORRÉU : ALEX SERGINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.